



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1047968-88.2016.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são embargados FERNANDO SIZENANDO DE MOURA, MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA, RAQUEL DE CASTRO COTTING, ROBSON VIRGULINO DE SOUZA MEIRA, ARIIVALDO MENDES DE FREITAS, DANILO PAIVA FERRAZ, ALINE ARAÚJO DINIZ, AIRTON PEQUENO, ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS e JEFERSON FALKENSTEIN FRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DETERMINARAM REMESSA AO COLÉGIO RECURSAL, PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46530

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1047968-88.2016.8.26.0053/50000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTES: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

EMBARGADOS: FERNANDO SIZENANDO DE MOURA (E OUTROS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Políciais militares Quinquênios e sexta-parte. Diferenças de lustro anterior a mandado de segurança coletivo. Processo suspenso por determinação em IRDR, Tema 18. Durante a suspensão, foi determinado dividir o valor da causa pelo número de autores, para efeito da competência do Juizado Especial. IRDR, Tema 17. Curso retomado. Valor da causa inferior a sessenta salários-mínimos por autor, dentro do limite de alçada do Juizado Especial, sem motivo de exclusão. Competência de natureza absoluta, não sujeita a preclusão, devendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. Código de Processo Civil, artigos 64, § 1º e 4º. Determinação de remessa ao correspondente colégio recursal, mas sem anular a sentença, para deixar àquele órgão o exame da possibilidade de aplicar a Teoria da Causa Madura. Código de Processo Civil, artigo 1013. Prejudicado o exame destes embargos de declaração.*

Embargos de declaração de acórdão assim ementado:

POLICIAIS MILITARES. *Quinquênios e sexta-parte sobre os vencimentos integrais de cinco anos anteriores ao ajuizamento de mandado de segurança coletivo por associação de policiais militares. Autores com renda líquida mensal entre R\$ 2.842,84 e R\$ 3.838,26, cumprindo conceder-lhes o benefício da gratuidade. Não cabe impor prévia liquidação somente para efeito do valor da causa ou da competência do Juizado Especial. Indeferimento da petição inicial afastado, com julgamento da causa nos termos do artigo 1013, § 3º, do Código de Processo Civil atual. Prova exclusivamente documental e defesa de mérito deduzida com a resposta ao recurso de apelação. Ação proposta por policiais militares inativos e da ativa. Ilegitimidade passiva de São Paulo Previdência, que não respondia pelos encargos das aposentadorias dos autores no período a que se refere a postulação, de 29-08-2003 a 28-08-2008. Falta de interesse de agir, no tocante à sexta-parte, em relação aos autores que não haviam completado vinte anos de efetivo exercício até o final do período postulado, sendo distinta a situação dos autores Raquel de Castro Cotting, Ariovaldo Mendes Freitas e Fernando Sizenando de Moura, que atendiam àquele requisito. Não ocorrência do trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo que não constitui óbice à demanda pelo período anterior ao seu ajuizamento. Não é caso de suspensão do processo porque haverá nova incursão no pedido e na causa de pedir, atendendo, ainda, à garantia de inafastabilidade da jurisdição.*

Ressalvado entendimento em contrário, adota-se a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela interrupção da prescrição com o ajuizamento do mandado de segurança coletivo, cujo prazo voltará a fluir, pela metade, após o trânsito em julgado no referido processo. Legitimidade ativa. Repercussão geral que não abrange essa hipótese. Legitimidade extraordinária da associação no mandado de segurança coletivo. Não se exige autorização expressa dos associados, nem comprovação do momento da filiação e tampouco apresentação de rol dos associados. Toda a categoria é beneficiada. Matéria de fundo. Quinquênios e sexta parte. Incidência sobre todas as verbas não eventuais que integram a remuneração regular dos servidores e os proventos de aposentadoria. Cabimento. Regramento do artigo 129 da Constituição do Estado aplicável também aos servidores militares. Norma de superior hierarquia que prevalece sobre o dimensionamento mais restrito da Lei Complementar 731/1993. Adicional de Insalubridade e Adicional de Local de Exercício que integram a remuneração dos policiais militares em caráter regular e serão considerados para efeito dos quinquênios e da sexta-parte. Recomposição das correspondentes diferenças dos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo. Para evitar repetição de embargos de declaração com objetivo de acesso aos tribunais superiores, são abordados os questionamentos que neles vêm sendo formulados. Recurso parcialmente provido para conceder aos autores o benefício da gratuidade, afastar o indeferimento da petição inicial, mas extinguir o processo, por ilegitimidade passiva, em relação a São Paulo Previdência, e julgar parcialmente procedente a demanda somente em relação ao Estado.

Pretensão de pronunciamento sobre os autores não poderem ser beneficiados com a interrupção da prescrição e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei 9494/1997.

Processo suspenso para aguardar a definição do IRDR 2052404-67.2018.8.26.0000, que transitou em julgado em 02-09-2024, determinada manifestação das partes sobre a possibilidade de ação de cobrança do período anterior antes do trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo e sobre competência absoluta do Juizado Especial em causa de valor inferior a sessenta salários-mínimos por autor.



Processo suspenso por determinação de 27-04-2018, da Turma Especial de Direito Público desta Corte, no IRDR 2052404-67.2018.8.26.0000, Tema 18.

Em 02-09-2024, sobreveio o trânsito em julgado da decisão de mérito do IRDR, Tema 18, exigindo o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo para o ajuizamento das ações de cobrança relacionadas, ocorrido em 26-04-2022, retomado o curso dos processos individuais: *Tese firmada: O interesse de agir para ajuizamento da ação de cobrança embasada em Mandado de Segurança Coletivo nasce com o trânsito em julgado da sentença que decidir a impetração.*

Durante a suspensão, foi julgado o mérito do IRDR 0037860-45.2017.8.26.0000, Tema 17, em 24-06-2019, determinando, para fins de verificação da competência do Juizado Especial, a divisão do valor da causa pelo número de autores: *Tese firmada: Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido entre todos os postulantes, para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, "caput" - Lei Federal 12153/2009).*

Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos por autor.

Competência de natureza absoluta, não sujeita a preclusão, devendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme Código de Processo Civil, artigo 64, §§ 1º e 4º, este último prescrevendo que, salvo decisão judicial em contrário, conservar-se-ão os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determina-se, pois, a remessa ao correspondente colégio recursal, mas sem anular a sentença, para deixar àquele órgão o exame da possibilidade de aplicar a Teoria da Causa Madura, conforme Código de Processo Civil, artigo 1013, prejudicado o exame destes embargos de declaração.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator